



**ANEXO II**

**1. INFORMAÇÕES DA COMUNICAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo: 176931/2018 (Representação de Natureza Externa convertida em Tomada de Contas Ordinária)

Principal: Prefeitura Municipal de Rondolândia

Objeto deste anexo: Verificação da comunicação do ato irregular aos responsáveis, exclusivamente quanto à Irregularidade JB 03 (Achado 3), visando a contagem do prazo prescricional, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021

Responsáveis: Senhores Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos

N	DISCRIMINAÇÃO DA COMUNICAÇÃO	CITAÇÃO EFETIVA
1	<p><b>1.1. Relatório Técnico (Documento nº 120971/2018)</b></p> <p>Por meio do Relatório Técnico (Documento nº 120971/2018), a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima apenas opinou pela citação da gestora do exercício de 2016, senhora Bett Sabah Marinho da Silva, para encaminhamento de informações de processos de despesas.</p> <p><b>1.2. Observação sobre a comunicação para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p> <p><b>Observação única:</b> Não houve apresentação de qualquer irregularidade, por isso não há comunicação a ser analisada.</p>	-
2	<p><b>2.1. Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 257586/2018)</b></p> <p>No Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 257586/2018), Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal apontou a ocorrência da Irregularidade JB 01 (pagamento de despesas no valor de R\$ 1.134.683,82 com aquisição de combustíveis sem os comprovantes de abastecimentos).</p> <p><b>2.2. Observação sobre a comunicação para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p> <p><b>Observação única:</b> Observa-se que a <b>Irregularidade JB 01 foi afastada</b> pelo Acórdão nº 315/2022-TP, conforme anotado no Subitem 5.1 deste Anexo, por isso é desnecessária qualquer análise de comunicação realizada a respeito desse caso.</p>	-
3	<p><b>3.1. Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 260954/2019)</b></p>	-





N	DISCRIMINAÇÃO DA COMUNICAÇÃO	CITAÇÃO EFETIVA
	<p>Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, por meio do Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 260954/2019), apontou a ocorrência da Irregularidade JB 01 (despesas com combustíveis sem a comprovação da entrega do produto no valor de R\$ 1.134.683,82).</p> <p><b>3.2. Observação sobre a comunicação para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p> <p><b>Observação única:</b> Observa-se que a <b>Irregularidade JB 01 foi afastada</b> pelo Acórdão nº 315/2022-TP, conforme anotado no Subitem 5.1 deste Anexo, por isso é desnecessária qualquer análise de comunicação realizada a respeito desse caso.</p>	
4	<p><b>4.1. Relatório Técnico Complementar (Documento nº 145782/2020)</b></p> <p>Em Relatório Técnico Complementar (Documento nº 145782/2020), a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal apresentou as seguintes irregularidades:</p> <p><b>JB 01 (Achado 1).</b> A Irregularidade JB 01 (Achado 1) foi afastada pelo Acórdão nº 315/2022-TP, conforme anotado no Subitem 5.1 deste Anexo.</p> <p><b>JB 01 (Achado 2).</b> A Irregularidade JB 01 (Achado 2) foi afastada pelo Acórdão nº 315/2022-TP, conforme anotado no Subitem 5.1 deste Anexo.</p> <p><b>JB 99 (Achado 4).</b> A Irregularidade JB 99 (Achado 4) foi afastada pelo Acórdão nº 315/2022-TP, conforme anotado no Subitem 5.1 deste Anexo.</p> <p><b>JB 03 (Achado 3):</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A Equipe Técnica concluiu pela manutenção da Irregularidade JB 03 (Achado 3), por conta da realização de despesas sem o atesto dos responsáveis e sem a regular liquidação, sendo proposto o ressarcimento do valor R\$ 206.611,41 ao erário municipal.</li><li>2. A Irregularidade JB 03 (Achado 3) abriga o ato irregular demonstrado no Anexo I (Documento nº 250558/2022) (pagamento de despesa sem o atesto dos responsáveis e sem a regular liquidação por meio da NF 32106, de 10/08/2016, EMP 2147/2016, Credor: Auto Posto G10, no valor de R\$ 27.199,41, (Apêndice 1, fl. 62 do Documento nº 145782/2020).</li><li>3. A Irregularidade JB 03 (Achado 3) foi mantida pelo Acórdão nº 315/2022-TP, sendo afastada a responsabilidade da senhora Bett Sabah Marinho da Silva.</li><li>4. Apenas a título informativo, a Irregularidade JB 03 (Achado 3) também foi mantida no Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 139658/2021), o qual não será analisado nesta oportunidade por conta da verificação antecipada da data da primeira citação efetiva no Relatório Técnico Complementar (Documento nº 145782/2020).</li></ol> <p><b>4.2. Observações sobre as comunicações para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p> <p><b>4.2.1. Citação do Gerson Marinho da Silva Júnior, ex-Secretário de Finanças</b></p> <p>Primeira citação</p>	20/01/2021





N	DISCRIMINAÇÃO DA COMUNICAÇÃO	CITAÇÃO EFETIVA
	<p>Citação realizada por meio do Ofício nº 261/2020/GCI/LCP, de 04/06/2020 (Documento nº 150283/2020), com Aviso de Recebimento dos Correios (AR164520664BR), o qual foi devolvido, em 17/06/2020, pelo motivo "Não procurado" (Documento nº 186215/2020).</p> <p>Emissão de ofício Emissão do Ofício nº 439/2020/GCI/LCP, de 19/08/2020 (Documento nº 193260/2020). Não há nos autos informação de qualquer citação relacionada a esse ofício.</p> <p>Segunda citação Citação realizada por meio do Ofício nº 554/2020/GCI/LCP, de 29/09/2020 (Documento nº 220948/2020), com Aviso de Recebimento dos Correios (AR164526145BR), o qual foi devolvido, em 09/11/2020, pelo motivo "Não procurado" (Documento nº 272541/2020).</p> <p>Terceira citação Citação realizada por meio do Edital de Notificação nº 588/LCP/2020, publicado em 22/12/2020 no Diário Oficial de Contas (edição nº 2082) (Documento nº 1040/2021).</p> <p>Apresentação aos autos O responsável compareceu aos autos por meio de defesa (Ofício Especial nº 002/2021, de 13/01/2021, Documento nº 1467/2021), protocolada em 20/01/2021 (Documento nº 1342/2021). O responsável compareceu aos autos por meio de alegações finais (Ofício Especial nº 007/2021, de 08/07/2021, Documento nº 158312/2021), protocoladas em 12/07/2021 (Documento nº 158311/2021).</p> <p><b>4.2.2. Citação do senhor Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas</b></p> <p>Primeira citação Citação realizada por meio do Ofício nº 262/2020/GCI/LCP, de 04/06/2020 (Documento nº 150281/2020), com Termo de Recebimento via PUG em 08/06/2020 (Documento nº 151242/2020).</p> <p>Segunda citação Citação realizada por meio do Ofício nº 262/2020/GCI/LCP, de 04/06/2020 (Documento nº 150281/2020), com Aviso de Recebimento dos Correios (AR164520721BR), o qual foi devolvido, em 23/07/2020, pelo motivo "Não procurado" (Documento nº 189552/2020).</p> <p>Terceira citação Citação realizada por meio do Ofício nº 440/2020/GCI/LCP, de 19/08/2020 (Documento nº 193258/2020), com Termo de Recebimento via PUG em 20/08/2020 (Documento nº 193989/2020).</p> <p>Quarta citação Citação realizada por meio do Ofício nº 555/2020/GCI/LCP, de 29/09/2020 (Documento nº 220947/2020), com Aviso de Recebimento dos Correios (AR164526154BY), o qual foi devolvido, em 09/11/2020, pelo motivo "Não procurado" (Documento nº 272542/2020).</p>	





N	DISCRIMINAÇÃO DA COMUNICAÇÃO	CITAÇÃO EFETIVA
	<p>Quinta citação Citação realizada por meio do Edital de Notificação nº 588/LCP/2020, publicado em 22/12/2020 no Diário Oficial de Contas (edição nº 2082) (Documento nº 1040/2021).</p> <p>Comparecimento aos autos O responsável compareceu aos autos por meio de alegações finais (Ofício Especial nº 007/2021, de 08/07/2021, Documento nº 158312/2021), protocoladas em 12/07/2021 (Documento nº 158311/2021).</p> <p><b>4.2.3. Citação do senhor Jaisson dos Santos, Fiscal dos contratos envolvidos</b></p> <p>Primeira citação Citação realizada por meio do Ofício nº 263/2020/GCI/LCP, de 04/06/2020 (Documento nº 150277/2020), com Termo de Recebimento via PUG em 08/06/2020 (Documento nº 151243/2020).</p> <p>Segunda citação Citação realizada por meio do Ofício nº 263/2020/GCI/LCP, de 04/06/2020 (Documento nº 150277/2020), com Aviso de Recebimento dos Correios (DA164520749BR), o qual foi devolvido, em 17/06/2020, pelo motivo "Não procurado" (Documento nº 186199/2020).</p> <p>Terceira citação Citação realizada por meio do Ofício nº 441/2020/GCI/LCP, de 19/08/2020 (Documento nº 193255/2020), com Termo de Recebimento via PUG em 20/08/2020 (Documento nº 193990/2020).</p> <p>Quarta citação Citação realizada por meio do Ofício nº 556/2020/GCI/LCP, de 29/09/2020 (Documento nº 220946/2020), com Aviso de Recebimento dos Correios (DA164526168BR), o qual foi devolvido, em 09/11/2020, pelo motivo "Não procurado" (Documento nº 280437/2020).</p> <p>Quinta citação Citação realizada por meio do Edital de Notificação nº 588/LCP/2020, publicado em 22/12/2020 no Diário Oficial de Contas (edição nº 2082) (Documento nº 1040/2021).</p> <p>Comparecimento aos autos O responsável compareceu aos autos por meio de defesa (Ofício Especial nº 001/2021, de 12/01/2021, Documento nº 1463/2021), protocolada em 20/01/2021 (Documento nº 1337/2021). O responsável compareceu aos autos por meio de alegações finais (Ofício Especial nº 007/2021, de 08/07/2021, Documento nº 158312/2021), protocoladas em 12/07/2021 (Documento nº 158311/2021).</p> <p><b>4.2.4. Resultado das comunicações para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p> <p><b>4.2.4.1. Consideração da efetiva citação</b></p>	





N	DISCRIMINAÇÃO DA COMUNICAÇÃO	CITAÇÃO EFETIVA
	<p>As informações expostas nos Subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 deste Anexo mostram que as citações via Correios não tiveram efetividade, por isso os responsáveis foram citados via Edital de Notificação nº 588/LCP/2020, publicado em 22/12/2020 no Diário Oficial de Contas (edição nº 2082) (Documento nº 1040/2021).</p> <p>O texto do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em vigor à época da fiscalização (Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, atualizado até 16/11/2020, disposto no sítio eletrônico do TCE-MT), permitia, dentre outras, a citação por meio eletrônico e edital (art. 257, III e IV, e art. 258, III e IV), entretanto esta Casa já reconheceu em decisão plenária (Processo nº 108278/2016, Acórdão nº 32/2018-TP), a exemplo do que ocorreu no Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1323/2016 Plenário), a necessidade de se realizar outros procedimentos que busquem a localização do responsável (pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais), procedimentos esses não vistos nos autos. Logo, nos termos do art. 239, § 1º, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC), sob o comando regimental (art. 136 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP) e no trilho da segurança jurídica necessária, propõe-se que a data oficial da <b>efetiva citação</b> seja a data do comparecimento do responsável aos autos em sede de manifestação de defesa referente à irregularidade final confirmada pelo Pleno.</p> <p><b>4.2.4.2. Conclusão da efetiva citação</b></p> <p>Em síntese tem-se o seguinte cenário:</p> <p>(1) A Irregularidade JB 03 (Achado 3) (ressarcimento do valor R\$ 27.199,41) foi mantida pelo Acórdão nº 315/2022-TP, sob a responsabilidade dos senhores Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos.</p> <p>(2) Os responsáveis foram condenados, solidariamente, à restituição ao erário do valor de R\$ 27.199,41.</p> <p>(3) Os três responsáveis compareceram aos autos da seguinte forma:</p> <p>Em sede de defesa e de alegações finais:</p> <p>(3.1) 20/01/2021 (defesa) (Gerson Marinho da Silva Júnior, Ofício Especial nº 002/2021, protocolo realizado em <u>20/01/2021</u>, Documento nº 1342/2021).</p> <p>(3.2) 20/01/2021 (defesa) (Jaisson dos Santos, Ofício Especial nº 001/2021, protocolo realizado em 20/01/2021, Documento nº 1337/2021).</p> <p>(3.3) 12/07/2021 (alegações finais) (Gerson Marinho da Silva Júnior e Jaisson dos Santos, Ofício Especial nº 007/2021, protocolo realizado em 12/07/2021, Documento nº 158311/2021).</p> <p>Somente em sede de alegações finais:</p> <p>(3.4) 12/07/2021 (Juliano Martins da Costa Swaner, Ofício Especial nº 007/2021, protocolo realizado em 12/07/2021, Documento nº 158311/2021).</p> <p>Ao comparecerem aos autos em sede de defesa, os responsáveis (Gerson Marinho da Silva Júnior e Jaisson dos Santos) tiveram a oportunidade da ampla defesa e contraditório, por isso a respectiva data (<b>20/01/2021</b>) será considerada a data da <b>citação efetiva</b> para fins do cálculo do prazo prescricional.</p>	





N	DISCRIMINAÇÃO DA COMUNICAÇÃO	CITAÇÃO EFETIVA
	Na outra linha, como o comparecimento aos autos em sede de alegações finais tem característica de intervenção restrita (prazo mínimo, cinco dias; não há submissão das suas considerações à análise de uma equipe técnica; não pode apresentar novos documentos), <b>o senhor Juliano Martins da Costa Swaner não foi considerado efetivamente citado.</b>	
5	<p><b>5.1. Acordão nº 315/2022-TP (Documento nº 158948/2022)</b></p> <p>Acompanhando o voto do Relator e de acordo com o parecer do MPC, em decisão plenária (Acordão nº 315/2022-TP, publicado em 13/07/2022, Documento nº 161046/2022) os Conselheiros, por unanimidade julgaram irregulares as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Ordinária.</p> <p>Seguem os encaminhamentos da decisão plenária:</p> <p>I- Julgar IRREGULARES a presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para tratar de irregularidades na aquisição de combustíveis do exercício de 2016;</p> <p>II- Afastar as irregularidades (1.JB01), (2.JB01) e (4.JB99);</p> <p>III- Manter a irregularidade (3.JB03), em relação aos senhores Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos, afastando a responsabilidade da senhora Bett Sabah Marinho da Silva;</p> <p>IV- Condenar, solidariamente, os senhores Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos à restituição ao erário do valor de R\$ 27.199,41, em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – irregularidade classificada como (3.JB03);</p> <p>V- Condenar, solidariamente, os senhores Gerson Marinho da Silva Júnior e Juliano Martins da Costa Swaner, à restituição ao erário do valor de R\$ 179.412,00, em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – irregularidade classificada como (3.JB03).</p>	-

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 26/10/2022

